



LIVRO DE LEIS

5
Câmara

LEI Nº 1.923, DE 26 DE MARÇO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LORENA.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

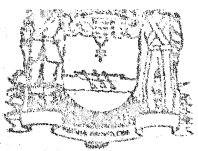
CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberador e controlador da política de atendimento à criança e adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

- 01 representante das entidades que atendem deficientes.
- 01 representante das entidades que atendem em sistema de Creches.
- 01 representante das entidades que atendem em sistema de semi-internato.
- 01 representante de movimentos religiosos e/ou populares com trabalho comunitário pré-criança e adolescente.
- 01 representante da APEOESP ou U.D.E.M.O.
- 01 representante da D.A.B.
- 01 representante da Pastoral da criança.
- 01 representante da ACIAL.
- 01 representante da Promoção Social Estadual.
- 01 representante da Promoção Social Municipal.
- 01 representante da Educação Estadual.
- 01 representante da Educação Municipal.
- 01 representante da Saúde.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

- 01 representante da Polícia Militar.
- 01 representante da Polícia Civil.
- 01 representante do Legislativo.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos órgãos públicos serão indicados pelo Prefeito (ou por solicitação deste), dentre pessoas com Poder de Decisão no âmbito do órgão que representa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto das entidades, movimentos representados com sede no município, reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal mediante edital público na imprensa. No prazo estabelecido no parágrafo anterior (10 dias), para nomeação e posse do Conselho.

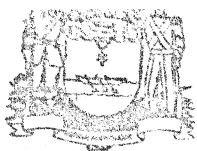
§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Deliberar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

- atendam ao disposto na Lei Federal nº 8.069/90, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;
- IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho eleitos nos termos do parágrafo 1º e 2º artigo 2º;
- VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, prestação e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da criança e adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, e oportunamente sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.
- X - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a infância e a juventude;
- XI - Proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais

A



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Artigo 4º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários próprios, desde que seu custo não ultrapasse até 1% do orçamento geral do Fundo.

Artigo 5º - O Conselho Municipal poderá solicitar assessoria técnica dos órgãos públicos estaduais e federais dos setores de Promoção Social/Ação Social, Saúde e Educação na sua formação e funcionamento.

CAPÍTULO IIDO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador controlador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados, internacionais, nacional, estadual e municipal, de acordo com legislação, assim constituídos:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em Ações Cíveis ou da imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados, in-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

clusive os bens deixados após óbitos dos proprietários sem herdeiros;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 7º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 2º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ocasião em que e legerão seu primeiro presidente.

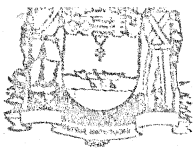
Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até Cr\$ Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Direitos apresentará subsídios para o Poder Legislativo, visando a Lei Municipal que disporá sobre a criação do Conselho Tutelar.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 26 de março de 1991.


ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =



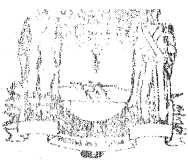
LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

Registrada no Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 26 de março de 1991.

Maria Pereira

MARIA ANTONIA PEREIRA
= Diretor Administrativo =



LIVRO DE LEIS

5
Camara
LEI Nº 1.923, DE 26 DE MARÇO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LORENA.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

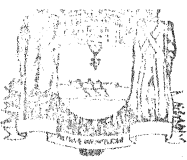
CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberador e controlador da política de atendimento à criança e adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

- 01 representante das entidades que atendem deficientes.
- 01 representante das entidades que atendem em sistema de Creches.
- 01 representante das entidades que atendem em sistema de semi-internato.
- 01 representante de movimentos religiosos e/ou populares com trabalho comunitário pró-criança e adolescente.
- 01 representante da APEDESP ou U.D.E.M.O.
- 01 representante da D.A.B.
- 01 representante da Pastoral da criança.
- 01 representante da ACIAL.
- 01 representante da Promoção Social Estadual.
- 01 representante da Promoção Social Municipal.
- 01 representante da Educação Estadual.
- 01 representante da Educação Municipal.
- 01 representante da Saúde.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

01 representante da Polícia Militar.

01 representante da Polícia Civil.

01 representante do Legislativo.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos órgãos públicos serão indicados pelo Prefeito (ou por solicitação deste), dentre pessoas com Poder de Decisão no âmbito do órgão que representa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto das entidades, movimentos representados com sede no município, reunidos em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal mediante edital público na imprensa. No prazo estabelecido no parágrafo anterior (10 dias), para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por apenas uma vez e por igual período.

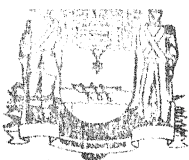
§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços que



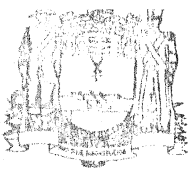
LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

atendam ao disposto na Lei Federal nº 8.069/90, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;

- IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho eleitos nos termos do parágrafo 1º e 2º artigo 2º;
- VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligadas à promoção, prestação e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da criança e adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, e oportunamente sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.
- X - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a infância e a juventude;
- XI - Proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;
- XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais

A



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Artigo 4º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários próprios, desde que seu custo não ultrapasse até 1% do orçamento geral do Fundo.

Artigo 5º - O Conselho Municipal poderá solicitar assessoria técnica dos órgãos públicos estaduais e federais dos setores de Promoção Social/Ação Social, Saúde e Educação na sua formação e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador controlador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados, internacionais, nacional, estadual e municipal, de acordo com legislação, assim constituídos:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em Ações Cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados, in-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

clusive os bens deixados após óbitos dos proprietários sem herdeiros;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 7º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8º - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 2º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ocasião em que e legerão seu primeiro presidente.

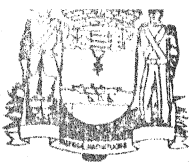
Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até Cr\$ Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Direitos apresentará subsídios para o Poder Legislativo, visando a Lei Municipal que disporá sobre a criação do Conselho Tutelar.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 26 de março de 1991.


ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.923/91)

Registrada no Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 26 de março de 1991.

Maria Pereira

MARIA ANTONIA PEREIRA
= Diretor Administrativo =